



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

**PARECER N.º , de 2018-CN**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º 11, de 2018-CN, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil e da Integração Nacional, crédito especial no valor de R\$ 42.508.607,00, para os fins que especifica.”

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES**

## **I - RELATÓRIO**

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem n.º 257/2018, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 11, de 2018-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil e da Integração Nacional, crédito especial no valor de R\$ 42.508.607,00 (quarenta e dois milhões, quinhentos e oito mil e seiscentos e sete reais), para atender à programação constante do seu Anexo I.

De conformidade com a Exposição de Motivos (EM) n.º 00090/2018 MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o crédito especial visa incluir novas categorias de programações nos orçamentos vigentes dos seguintes órgãos e unidades orçamentárias:

1 – Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para as despesas referentes ao término das obras de construção dos berços nos Dolfins do Atalaia com Retroárea no Porto de Vitória, no Estado do Espírito Santo, e de construção e pavimentação de terminal no Porto de Fortaleza, no Estado do Ceará, inclusive com a aquisição de scanner para cargas. Também será viabilizada a dragagem e adequação da navegabilidade no Porto do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro. Além disso, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, a licitação



## CONGRESSO NACIONAL

### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

de um lote de pavimentação de empreendimento na BR - 030/BA, que se encontra com projeto executivo aprovado pela Superintendência Regional da Bahia;

2 - Ministério da Integração Nacional, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, viabilização do Projeto Público de Irrigação Mocambo/Cuscuzeiro, no Estado da Bahia, e no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas -DNOCS, a execução de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais no Projeto Público de Irrigação São Gonçalo, no Estado da Paraíba.

A aprovação do crédito dar-se-ia à conta de recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos esclarece, ainda, que a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 – LDO 2018, as modificações decorrentes da abertura do crédito em questão não afetariam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, constante da referida Lei, por concernirem tão somente a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo.

O citado documento frisa, adicionalmente, que a presente alteração está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não ampliaria os limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Destaque-se que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, de que trata a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo presente crédito, deverão ser realizados de acordo com o art. 15, **caput**, inciso I, da citada Lei.

Finalmente, ressalte-se que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos Órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de sua possibilidade de dispêndio até o final do presente exercício.

Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada nenhuma emenda ao projeto de lei.



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

Os Anexos I e II consignam os valores dos acréscimos e cancelamentos respectivamente.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da LDO 2018 e do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019 – PPA 2016-2019 (Lei n.º 13.249, de 13 de janeiro de 2016), e à sua conformidade com a Lei Orçamentária para o exercício de 2018 – LOA 2018 (Lei n.º 13.587, de 02 de janeiro de 2018).

Dante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º11, de 2018-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em

**Deputado HIRAN GONÇALVES**  
**Relator**